



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 9317-A, 22 DE DEZEMBRO DE 2000.  
DOE 4644, 26/12/2000.**

Introduz alterações no Regulamento do ICMS em função da 100ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam prorrogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998 (Convênio ICMS 84/00 - efeitos a partir de 01/01/01):

**I – até 31 de julho de 2001, no Anexo IV, Tabela II, o Item 2;**

**II - até 31 de outubro de 2001, no Anexo II, Tabela II, o Item 9;**

**III - até 31 de dezembro de 2001, no Anexo I, Tabela II, o Item 29.**

**Art. 2º.** Passam a vigor com a redação abaixo os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

**I – no Anexo I, Tabela II, o caput do Item 8:**

"8. - A saída interna e interestadual, nos prazos definidos abaixo, de veículo automotor novo, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE) que se destinar a uso exclusivo do adquirente, PARAPLÉGICO OU PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, impossibilitado de utilizar o modelo comum (Convênio ICMS 35/99, 93/99 e 85/00 - efeitos a partir da data de ratificação do Convênio ICMS nº 85/00)."

**II – no Anexo I, Tabela II, Item 8, a Nota 1:**



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

"Nota 1: O benefício contido neste item produzirá efeitos em relação aos pedidos que tenham sido protocolados de 17 de agosto de 1999 até 31 de maio de 2002, desde que a saída do veículo ocorra até 31 de julho de 2002 (Convênio ICMS 35/99, 71/99 e 84/00);"

**III – no Anexo I, Tabela I, a lista do Item 67, produzindo efeitos a partir da data de ratificação do Convênio ICMS nº 78/00 até 31/12/2001 (Conv. ICMS 95/98 e 78/00):**

"DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSIFI- CAÇÃO NBM/SH
<b>VACINAS</b>	
Vacina Tríplice Viral (sarampo, caxumba e rubéola)	3002.20.26
Vacina Tríplice DPT ( tétano, difteria e coqueluche)	3002.20.27
Vacina contra Sarampo	3002.20.24
Vacina c/ Haemóphilus Influenza "B"	3002.20.29
Vacina contra Hepatite "B"	3002.20.23
Vacina Inativa contra Polio	3002.20.29
Vacina Liofilizada contra Raiva	3002.30.10
Vacina contra Pneumococo	3002.20.29
Vacina contra Febre Tifóide	3002.20.29
Vacina oral contra Poliomielite	3002.20.22
Vacina contra Meningite B + C	3002.20.25
Vacina Dupla Adulto DT (difteria e tétano)	3002.20.29
Vacina contra Meningite A + C	3002.20.25
Vacina contra Rubéola	3002.20.29
Vacina Dupla Infantil (sarampo e coqueluche)	3002.20.29
Vacina Dupla Viral (sarampo e rubéola)	3002.20.29
Vacina contra Hepatite A	3002.20.29
Vacina Tríplice Acelular (DTPa)	3002.20.29
Vacina contra Varicela	3002.20.29
Vacina contra Influenza	3002.20.29
<b>IMUNOGLOBULINAS</b>	
Anti-Hepatite "B"	3002.10.39
Anti Varicella Zóster	3002.10.39



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Anti-Tetânica	3002.10.39
Anti-rábica	3002.10.39
<b>SOROS</b>	
Anti Rábico	3002.10.19
Toxóide Tetânico	3002.10.19
Anti-tetânico	3002.10.12
<b>MEDICAMENTOS</b>	
Antimonial Pentavalente	3003.90.39
Clindamicina 300 mg	3004.20.99
Doxiciclina 100 mg	3004.20.99
Mefloquina	3004.90.99
Cloroquina	3004.90.99
Praziquantel	3004.90.63
Mectizam	3004.90.59
Primaquina	3004.90.99
Oximiniquina	3004.90.69
Cypemetrina	3003.90.56
Artemeter	3003.90.99
Artezunato	3003.90.99
Benzonidazol	3003.90.99
Clindamicina	3003.20.99
Mansil	3003.20.99
Quinina	2939.21.00
Rifampicina	3003.20.32
Sulfadiazina	3003.20.99
Sulfametoxazol + Trimetropina	3003.90.82
Tetraciclina	2941.30.99
<b>INSETICIDAS</b>	
Piretróide Deltrametrina	3808.10.29
Fenitrothion	3808.10.29
Cythion	3808.10.29
Etofenprox	3808.10.29
Bendiocarb	3808.10.29
Temefós Granulado 1%	3808.10.29
Bromadiolone (raticida)	3808.90.26
Bacillus Thuringiensis subsp. Israelensis (BTI)	3808.10.21
Carbamato	3808.90.29



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Malathion	3808.90.29
Moluscocida	3808.90.29
Piretróides	2926.90.29
Rodenticida	3808.90.29
S-metoprene	3808.90.29
<b>OUTROS</b>	
Artesunato	3004.90.99
Vitamina "A"	3004.50.40
Kits para diagnóstico de Malária	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Sarampo	3006.30.29
Kits para diagnóstico de Rubéola	3006.30.29"

**IV – no Anexo I, Tabela I, Item 14, o inciso I:**

"I - recebimento pelo importador dos fármacos Sulfato de Indinavir, código NBM/SH 2924.29.99, Nevirapina, código NBM/SH 2934.90.99, Timidina, código NBM/SH 2934.90.23, Zidovudina-AZT, código NBM/SH 2934.90.22, Lamivudina e Didonasina, ambos classificados no código NBM/SH 2934.90.29, Mentiloxatiolano e 1,4-Ditiano 2,5 Diol, ambos classificados no código NBM/SH 2930.90.39, Glioxilato de L-Mentila, código NBM/SH 2930.90.39; Citosina código NBM/SH 2933.59.99 e dos medicamentos Zalcitabina, Didanosina, Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Ritonavir, Estavudina, Lamivudina, Delavirdina e Ziagenavir, todos classificados nos códigos NBM/SH 3003.90.99, 3003.90.78, 3004.90.69, 3004.90.99 e o medicamento classificado no código NBM/SH 3004.90.79, que tenha como princípio ativo a substância Efavirenz; (Conv. ICMS 51/94, 42/98, 114/98, 66/99, 96/99, 59/00 e 95/00 - efeitos a partir da data de ratificação do Convênio ICMS nº 95/00)"

**Art. 3º.** Fica acrescentado no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, Anexo I, Tabela I, Item 21, a Nota 2, com a redação abaixo, renumerando-se a Nota Única para Nota 1:

"Nota 2. - Em relação à operação com ovos beneficiada com a isenção prevista neste item, não será exigido o estorno do crédito previsto no artigo 34 da Lei nº 688/96 (Conv. ICMS 89/00 - efeitos a partir da data de ratificação do Convênio ICMS nº 89/00)."



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na data prevista em cada dispositivo.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de dezembro de 2000, 112º da República.

**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador

**ASSIS CANUTO**  
Secretário Chefe da Casa Civil

**JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS**  
Secretário de Estado de Finanças

**ANIVALDO DE DEUS PINTO**  
Coordenador Geral da Receita Estadual  
Substituto